



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO **TC-000217/010/10**

Contratantes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, Fundação Educacional Guaçuana – FEG, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos – HMTR.

Contratada: UNIMED do Estado de São Paulo – Federação Estadual das Cooperativas Médicas.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Almir Mario Mascarini (Presidente da PROGUAÇU), Marcos Antonio (Presidente da FEG), Mutsuo Gomi (Superintendente do SAMAE) e Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente do HMTR).

Objeto: Prestação de serviços continuados na área de assistência médica, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, de acordo com a Lei 9656/98, com o rol de procedimentos médicos, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-01-10. Valor – R\$3.220.765,20. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-04-10 e 26-07-12.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2014, pelo voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato celebrado diretamente, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para as comunicações e medidas pertinentes.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decide, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis que firmaram o instrumento, Paulo Eduardo de Barros (Prefeito), Almir Mario Mascarini (Presidente da Proguação), Marcos Antonio (Presidente da FEG), Mutsuo Gomi (Superintendente do SAMAE) e Eli Paulo Colombo Filho (Superintendente do HMTR), multa no valor individual correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

RELATOR